



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Regressam os autos de processo administrativo por meio do qual a COLIC solicita manifestação desta Assessoria acerca de ocorrências impeditivas indiretas da empresa **STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA no bojo do PE 002/2024-TJAM.**

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, insta lembrar que o processo foi autuado para fins de compra de execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar a reforma e ampliação do Fórum Des. Azarias Menescal de Vasconcelos - Manaus/AM.

Após o decurso do trâmite processual, foram constatadas ocorrências impeditivas indiretas da empresa **STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA, conforme Relatório do SICAF (id 1782599).**

O Diretor da COLIC remeteu os autos a esta Assessoria, pontuando em sua Manifestação (id 1783682):

Solicitamos orientação de como proceder da AJAP, referente ao caso da empresa **STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA, CNPJ: 07.342.268/0001-50** quanto ao prosseguimento do certame.

Em que pese a fase do credenciamento e das condições de participação, foi conferido no SICAF que a empresa **STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA** possui uma Ocorrência Impeditiva Indireta no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, relacionada ao fornecedor **SENGE CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA (CNPJ: 00.654.914/0001-76)** conforme segue (SEI N.º [1782599](#)):

Sendo assim, revela-se imprescritível esclarecer que a extensão dos efeitos da sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

O impedimento de licitar (art. 7º da Lei nº 10.520/02) é uma sanção que atinge o direito de particular de licitação ou mesmo de firmar contrato com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

A divergência acerca do assunto e que gera bastante discussão no âmbito administrativo diz respeito à aplicação da sanção de impedimento de licitar. Um dos aspectos que chamam muita atenção quanto a estas sanções refere-se à sua amplitude perante as diferentes esferas da Administração.

Desde o acórdão 2530/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União tem compreendido que:

[q]quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Novamente, quanto à **sanção de impedimento de licitar e contratar** do art. 7º da Lei do Pregão, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que tal penalidade “*produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal)*” (cf. Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P)”.

No entanto, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) traz em seu artigo 156 a abrangência da sanção de impedimento de licitar e contratar, restringindo-a ao âmbito do ente federativo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...) III - impedimento de licitar e contratar;

(...) § 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Sendo assim, ainda que se reconheça que a Lei nº 14.133/2021 ainda não é aplicável às penalidades inscritas, deve-se pontuar que ao legislador fez escolha pela restrição da sanção do impedimento de licitar e contratar ao âmbito do ente federativo do órgão que aplicou a sanção.

Logo, o fato de a empresa estar sancionada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/02 não obsta o prosseguimento da licitação, visto que a empresa foi sancionada em ente federativo ou órgão estranho ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Por fim, cabe destacar que as ocorrências impeditivas indiretas são relacionados a fornecedor cujo dirigente consta como inativo e cônjuge de dirigente inativo deste 18/07/2018, conforme Relatório do SICAF (id 1782599).

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela possibilidade de continuidade do certame licitatório, pois o âmbito da sanção do art 7º da Lei nº 10.520/02 não inabilita a empresa STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA para participar do certame.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 11/09/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1785569** e o código CRC **3D55038E**.

2024/000005645-00

1785569v4

Criado por [rodrigo.chagas](#), versão 4 por [rodrigo.chagas](#) em 11/09/2024 11:50:29.